



RELAÇÃO DAS MATÉRIAS PARA A “ORDEM DO DIA” DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 17/11/2022

MATÉRIAS COM PRAZO VENCIDO - LOM

- 1 - *1ª E 2ª DISCUSSÕES* PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41/22 - PREFEITO MUNICIPAL - REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 2629, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE AUTORIZOU A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A CONCEDER DIREITO REAL DE USO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO.
Maioria absoluta
- 2 - *DISCUSSÃO ÚNICA* VETO Nº 43/22 - PREFEITO MUNICIPAL - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 129/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR MARCOS PAPA, QUE DISPÕE SOBRE A SINALIZAÇÃO DE NASCENTES DENTRO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA.
Maioria absoluta

DEMAIS MATÉRIAS

- 3 - *DISCUSSÃO ÚNICA* PROJETO DE LEI Nº 51/22 - RAMON FAUSTINO - ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 13306/2014, QUE DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS EM CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Maioria simples
Substitutivo
- 4 - *DISCUSSÃO ÚNICA* PROJETO DE LEI Nº 149/22 - ALESSANDRO MARACA - INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO O “DIA FASHION DAY +”, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Maioria simples
Substitutivo
- 5 - *1ª DISCUSSÃO* PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53/22 - MATHEUS MORENO - AUTORIZA A IMPLANTAÇÃO DE DEFENSAS DE CONCRETO EM CALÇADAS DEFRENTE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, CONFORME ESPECIFICA
Maioria absoluta

ALESSANDRO MARACA
Presidente



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 27 SET. 2022
do
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

41

REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 2.629, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE AUTORIZOU A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A CONCEDER DIREITO REAL DE USO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO.

Art. 1º Revoga a Lei Complementar nº 2.629, de 09 de dezembro de 2013, que autorizou a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a conceder direito real de uso ao Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO RIO BRANCO


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

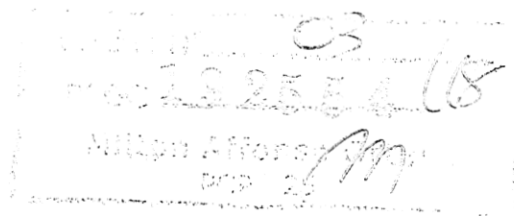


Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Secretaria de Planejamento e Gestão Pública

OF N° 061/18-PGP.30(ESA/sdaa)

Ribeirão Preto, 17 de abril de 2018



Ilustríssimo Senhor,

Conforme LC. N° 2.629 de 09/12/2013 em seu artigo que estipula o prazo legal para o cumprimento do compromisso assumido, quando da assinatura do Comodato de Direito Real de Uso do imóvel da PMRP, a Secretaria de Planejamento e Gestão Pública, através deste ofício, vem notificar essa Instituição que a Concessão acima descrita, será revogada pelo descumprimento do artigo acima citado.

Fica estipulado o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta notificação para manifestação formal da entidade, após o que a revogação será concretizada.

Enviar correspondência para o endereço abaixo:

Secretaria de Planejamento e Gestão Pública
Praça Alto do São Bento, 11 – 1º Andar
14085-450 - Ribeirão Preto – SP
AC - Diretoria de Desenvolvimento Socioeconômico

Atenciosamente,

Eduardo Santos Almeida

Diretor do Dep. de Desenvolvimento Sócio Econômico

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Rua Pedro Vicente, 625A – Canindé

São Paulo – SP

CEP: 01.109-010

DESTINATÁRIO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
RUA PEDRO VICENTE, 625A - CANINDE
01109-060 SÃO PAULO SP
OF. 061/18 - L.C. 2629 (09/12/13)

Maisa A. B. Avila
RG: 29.743.958-3
IFSP - Câmpus São Paulo

26 ABR. 2018

CDD ALAMEDA NOTHMANN
26 ABR 2018
DIR/SPM

Adailton Souza Luz
Matr.: 8.891.591-3
Carteiro

ALVARO ALONSO
MAY 1 2018
C



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO
Rua Pedro Vicente, 625 – Canindé
CEP 01109-010 – São Paulo. SP
Telefone (11) 3775-4501/4502 E-mail: gab@ifsp.edu.br

Ofício nº 270/2018 – GAB/Reitoria

São Paulo, 27 de abril de 2018.

Ao Senhor Diretor de Desenvolvimento Socioeconômico
Eduardo Santos Almeida
Secretaria de Planejamento e Gestão Pública
Praça Alto do São Bento, 11- 1º andar-
Ribeirão Preto - SP
14085-450



Assunto: **Em resposta ao Ofício nº 061/18-PGP.30(ESA/sdaa)**

Senhor Diretor,

1. Cumprimentando-o cordialmente, e em resposta ao **Ofício nº 061/18-PGP.30(ESA/sdaa)** de 17 de abril de 2018, informamos que, infelizmente, devido ao atual cenário político e econômico, o MEC não nos proporcionou recursos para promover a implantação do Campus Ribeirão Preto. Deste modo o IFSP sugere que a prefeitura, caso deseje a instalação do Câmpus dirija esforços junto ao MEC e MPog para implantação do mesmo.

2. De nossa parte entendemos que toda região do município a Rio Preto teria enormes benefícios.

Atenciosamente,


EDUARDO ANTÔNIO MODENA
REITOR

43/22



Prefeitura Municipal de Ribeirão
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 19570/2022
Data: 26/09/2022 Horário: 10:29
LEG -

Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2022.

Of. n.º 2.119/2022-CM

Senhor Presidente,

URGENTE
PRAZO PARA
DELIBERAÇÃO
ATÉ 10/11/2022

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que: **“REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 2.629, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE AUTORIZOU A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A CONCEDER DIREITO REAL DE USO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO”**, apresentado em 03 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo revogar a Lei Complementar nº 2.629, de 09 de dezembro de 2013, que autorizou a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a conceder direito real de uso ao Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo.

De acordo com a Lei Complementar nº 2.629, de 2013, a concessão era destinada à instalação de escola profissionalizante ou abertura de salas de aula com tal finalidade.

Por descumprimento das obrigações previstas na Lei Complementar, a Instituição foi notificada, por ofício de nº 061/2018 PGP-30, quanto a revogação da referida concessão.

Informamos que, atualmente, na área em questão encontra-se instalada a EMEPB Escola Municipal de Ensino Profissional Básico Dr. Celso Charuri.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos seja a mesma apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A

43/22



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto. 8/32

Protocolo Geral nº 20348/2022
Data: 14/10/2022 Horário: 10:09
LEG -

Ribeirão Preto, 07 de outubro de 2022.

Of. N° 2.219/2.022-C.M.

43

Senhor Presidente,

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação
Rib. Preto, 18 OUT 2022 de.....
.....
Presidente

URGENTE
PRAZO PARA
DELIBERAÇÃO
ATÉ 15/11/2022

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total ao Projeto de Lei nº 129/2022** que: **“DISPÕE SOBRE A SINALIZAÇÃO DE NASCENTES DENTRO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA”**, consubstanciado no **Autógrafo nº 137/2022**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O Projeto de lei versa acerca de matéria afeta ao direito ambiental que está dentro da competência constitucional dos municípios, conforme art. 24, inciso VI c/c art. 30, I e II da Constituição Federal.

Inclusive, o SUPREMO já fixou tese de repercussão geral que alberga a competência legislativa do município para tratar acerca da proteção ao meio ambiente, veja-se:

TEMA 145. O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).

Neste diapasão, não há que se falar em ofensa aparente ao pacto federativo, visto que exercida competência legislativa atribuída pela Carta Constitucional à municipalidade.

Entretanto há vício de iniciativa, visto que o texto do Projeto de lei trata de matéria de gestão exclusiva do Prefeito e fora da alçada do legislativo, visto se tratar de imposição de obrigação ao Poder Público que interfere na direção da administração pública municipal, razão pela qual notória a



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

violação ao princípio da separação e independência dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e nos artigos 5º; 24, §2º.2; 47, incisos II e XIV, XIX, a, aplicáveis aos Municípios por força do Art. 144 da Constituição Bandeirante.

Isto porque, ao obrigar a sinalização das nascentes e decidir a forma como esta deve ser realizada, o ato normativo usurpou atribuições pertinentes às atividades próprias do Poder Executivo, uma vez que a matéria tratada está entre àquelas de iniciativa exclusiva do Prefeito, a quem incumbe exercer, com exclusividade, a direção superior da Administração.

Neste sentido já se manifestou o E. TJ/SP, *in verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.766, de 19 dezembro de 2015, de iniciativa parlamentar, que instituiu o Programa de Proteção e Conservação de Nascentes de Água, no Município de Cubatão. Vício de iniciativa. Norma que, a despeito de tratar de matéria atinente à proteção ao meio ambiente, invadiu a competência privativa do Chefe do Executivo no exercício da direção da administração pública municipal. Criação de obrigações ao Poder Executivo local, com a previsão de ser a Secretaria do Meio Ambiente o órgão da Administração responsável pela promoção e implemento do programa instituído. Invasão indevida sobre a esfera de



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

atuação do Poder Executivo. Afronta aos artigos 5º, 47, inciso II e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente, declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.766, de 19 de novembro de 2015, de Cubatão, com determinação.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2166655-69.2016.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/06/2017; Data de Registro: 08/06/2017)

Não se pode olvidar que a Constituição elegeu núcleos temáticos específicos, discriminados taxativamente, e os atribuiu à esfera de absoluta exclusividade do Chefe do Poder Executivo. Não se discorda que possa haver a crítica acerca da amplitude de tais atribuições que ocasionam eventual esvaziamento do espaço de iniciativa legiferante do parlamento, entretanto, há de se destacar que o respeito à Constituição é, por certo, obrigação de compulsoriedade inquestionável.

O SUPREMO, por força do Tema 917, já deixou claro que *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”*

Entretanto, não pode o Legislativo – no desenho de elaboração de política pública – tangenciar o núcleo de reserva legislativa do



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Chefe do Poder Executivo (o que inclui a organização e funcionamento da Administração; atribuição de competências a órgãos do Poder Executivo com geração de despesas; servidores públicos e seu regime jurídico, etc) ou da reserva da Administração (direção superior das atividades administrativas; organização e funcionamento da Administração. Atribuição de competência a órgãos do Poder Executivo sem geração de despesas; práticas de atos da Administração etc.)

De forma mais específica, o Poder Legislativo pode estabelecer **o que** o Poder Executivo deve fazer, mas não poderá estabelecer **como fazê-lo**, afinal, salvo competências constitucionalmente estabelecidas, fica a cargo do Executivo a escolha dos meios de cumprimento das obrigações fixadas pelo Parlamento, com destaque à efetivação dos direitos fundamentais, à luz da realidade fática (recursos disponíveis, com destaque aos aspectos econômicos, financeiros e orçamentários).

Isto porque o art. 41, II e XIV, da Constituição Bandeirante, aplicáveis ao Município por força do art. 144, dispõem acerca da competência do Poder Executivo para o planejamento, direção, organização e execução os atos de governo.

Nestes termos, notório o vício de iniciativa e a violação à separação de poderes, visto que estabelecidas atribuições ao Executivo Municipal de forma a obrigar a sinalização das nascentes e ainda decidir como esta será realizada.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 137/2022** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



AUTÓGRAFO Nº 137/2022
Projeto de Lei nº 129/2022
Autoria do Vereador Marcos Papa

**DISPÕE SOBRE A SINALIZAÇÃO DE NASCENTES DENTRO DO
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI,
APROVA:*

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização das nascentes que se encontram dentro do município de Ribeirão Preto.

Art. 2º A sinalização deve ser realizada utilizando placas com dizeres legíveis, indicando o nome e/ou numeração que tenham no cadastro de controle realizado pelo Poder Executivo.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 21 de setembro de 2022.

ALESSANDRO MARACA
Presidente



Câmara Municipal de R

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
 Protocolo Geral nº 13171/2022
 Data: 03/05/2022 Horário: 15:15
 LEG - PL 51/2022

PROJETO DE LEI

Nº **51**

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib Preto, **03 MAIO 2022** de _____

 Presidente

EMENTA:

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI 13.306/2014 QUE DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS EM CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL018/ 22GTVP

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º - Fica alterada a redação dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei Municipal 13.306/2014, conforme específica, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos, empregos públicos e em processos seletivos para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município de Ribeirão Preto, na forma desta Lei.

§ 1º. A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público ou processo seletivo for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º ... Omissis...

§ 3º. A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos e processos seletivos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º. Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público ou





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fs. 16/32

Estado de São Paulo

processo seletivo, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 3º. Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso ou processo seletivo.

§ 1º ... Omissis...

§ 2º ... Omissis...

§ 3º ... Omissis...

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala de sessões, 03 de maio de 2022.

**MANDATO COLETIVO
RAMON TODAS AS VOZES**





JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei faz parte de um conjunto de proposições apresentadas pelo Mandato Coletivo de Vereador Ramon Todas as Vozes e tem como objetivo combater o Racismo Institucional e Estrutural presente em nossa sociedade.

O Brasil é o maior país do mundo em população afrodescendente, fora do continente africano, o segundo maior país do mundo em população negra, ficando depois da Nigéria e o último país a abolir a escravidão negra. Foi também o país que mais importou africanos para serem escravizados.

A formação e construção de nosso país é profundamente marcada por processos históricos que promoveram exclusão, marginalização, violências e genocídio contra a população de origem africana. A escravidão do povo de origem africana construída a partir do tráfico atlântico que propiciou o comércio de escravos inaugura um processo histórico estruturou a formação de nosso país, seu povo, instituições e formação social.

Esse período foi determinante para a construção de um país alicerçado pelo racismo, pelas ideologias de supremacia e hierarquia social, que classificou, estratificou e imobilizou a população de origem africana enquanto inferior e subalterna em relação ao povo de origem europeia e caucasiana.

A influência desse processo histórico marcado pela violência e marginalização do povo preto incide sobre a formação de suas instituições e também sobre a formação do povo brasileiro, afetando sua cultura, hábitos, relações sociais, étnico-raciais. A concepção de um povo transformado em mercadoria, objeto e a desumanização imposta ao povo preto foi fator que legitimou toda violência e exclusão ao grupo social que hoje é majoritário em nossa sociedade.

Com o desgaste e crises do período escravocrata, institucionaliza-se oficialmente o fim da escravidão. Sabemos o quanto tal decisão é gestada por influência das lutas e da resistência do povo preto no Brasil, em suas estratégias de luta que fragilizaram o sistema escravista. Além disso, modificações no cenário internacional, nos modos de produção e criação de mercados consumidores e interesses comerciais, favoreceram o fim do período escravocrata.

Sabemos que o fim da escravidão não foi orientado por ato pró libertação, dignidade de direitos e qualidade de vida, visto que surgiram novas formas de dominação e exclusão foram aplicadas à população negra. Nesse sentido, o racismo opera e sempre esteve atuante no que diz respeito às condições de vida, ao acesso à dignidade e direitos para essa população.

Somos um país racista. A possibilidade dessa afirmação é relativamente recente e resulta de uma conquista histórica do movimento negro brasileiro e do movimento das





mulheres negras, conquista que se alcançou com muita luta, muitos debates e muitos embates na sociedade e no poder público.

Uma pesquisa publicada em 2011 indica que 63,7% dos brasileiros consideram que a raça interfere na qualidade de vida dos cidadãos. Para a maioria dos 15 mil entrevistados, a diferença entre a vida dos brancos e de não brancos é evidente no trabalho (71%), em questões relacionadas à justiça e à polícia (68,3%) e em relações sociais (65%)¹.

De acordo com o Atlas da Violência de 2020, os negros representaram 75,7% das vítimas de homicídios, tendo um aumento de 11,5% em dez anos ao passo que o percentual de não negros assassinados caiu 12,9%, no mesmo período².

Segundo dados da Pesquisa Mensal do Emprego de 2019, os trabalhadores brancos ganham por hora 68% mais que pretos e pardos. Dentre aqueles que ganham menos de um salário mínimo, 63% são negros/pardos e 34% são brancos. Dos brasileiros mais ricos, 11% são negros/pardos e 85% são brancos³.

Analisando todos esses dados é possível a visualização e o convencimento sobre a existência inescapável do racismo presente na sociedade brasileira.

Reconhecer a existência dessa dimensão da desigualdade que tão profundamente estrutura nossa sociedade e nosso Estado e que ela se manifesta e se expressa em diferentes níveis, a partir de diferentes mecanismos, são essenciais para enfrentá-las e também fundamental para avançarmos em direção a uma sociedade mais justa e igualitária.

A desigualdade entre brancos e negros no Brasil é inquestionável e o Racismo Institucional tem caráter estrutural e sistêmico e persiste com a fragilidade de políticas públicas para o seu enfrentamento.

Dessa forma, para construir uma sociedade igualitária é preciso entender qual o papel que cada estrutura socioeconômica desempenha na manutenção e reprodução do racismo e desenvolver estratégias eficazes para o seu enfrentamento.

Através de diversos estudos, verifica-se a persistência de diferenças significativas quanto aos indicadores sociais das populações negra e branca, temos que mesmo diante do esforço de redução da pobreza e da desigualdade, de expansão do emprego, do crédito e do acesso à proteção social, a desigualdade racial é um fator que permanece na sociedade brasileira. Assim, em 2010, foi editada a Lei no 12.288, que instituiu o Estatuto da Igualdade

¹ G1, ed. (22 de julho de 2011). «Para 63,7% dos brasileiros, cor ou raça influencia na vida, aponta IBGE». Consultado em 06 de abril de 2022.

² G1, ed. (27 de agosto de 2020). «Assassinatos de negros aumentam 11,5% em dez anos e de não negros caem 12,9% no mesmo período, diz Atlas da Violência». Consultado em 06 de abril de 2022

³ G1, ed. (13 de novembro de 2019). «Trabalhador branco ganha por hora 68% mais que pretos e pardos, mostra IBGE». Consultado em 06 de abril de 2022.





Racial, determinando, em seus diversos artigos, ações capazes de proporcionar um tratamento mais isonômico entre essas populações.

Assim, o Estatuto de Igualdade Racial prevê a necessidade de adoção de ações afirmativas contribuindo para a diversidade na administração pública, considerando seu papel na formulação e implantação de políticas públicas voltadas para todos os segmentos da sociedade, e conjuga, ainda, elevado potencial de incentivar a adoção de ações semelhantes tanto no setor público quanto no setor privado, fazendo cumprir determinação da Lei nº 12.288, de 2010, que, em seu artigo 39, dispõe que “o poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas”.

As cotas raciais a princípio foi instituída nas universidades através da Lei Federal 12.711/2012, seguida pela instituição das cotas raciais no serviço público através da Lei Federal 12.990/2014, para garantia da reserva de vagas para pessoas autodeclaradas pretas ou pardas, a qual tem se mostrado um importante instrumento para a promoção da igualdade racial, enquanto políticas reparatórias para a população negra.

O sistema de cotas trata-se de uma ação afirmativa promovida pelo Estado com o objetivo de concretizar o direito da igualdade, consagrado como fundamental e de aplicação imediata, nos termos do art. 5º, caput, § 1º da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”

Dessa forma, mesmo após uma década desde a instituição das cotas raciais, com o objetivo de promover a igualdade racial, a qual podemos apontar diversos efeitos positivos na sociedade, ainda é necessário que continue sendo colocado na agenda pública o combate à discriminação racial e o preconceito, de forma que os debates deixam de ser apenas em torno de criminalizar o racismo, mas também a necessidade de promover a justiça reparatória através da continuidade dessas ações afirmativas e outras.

Isto posto, verifica-se também, que o presente projeto de lei versa sobre matéria de competência legislativa municipal, uma vez que estabelece medida em âmbito local, com amparo nos artigos 30, I e II, da Constituição Federal:

“Art. 30 - Compete aos Municípios:





I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)"

A iniciativa legislativa do vereador corresponde com a regra geral insculpida no artigo 8, alínea a, inciso I, da Lei Orgânica e no artigo 91, do Regimento Interno da Câmara, ambos do Município de Ribeirão Preto.

Ainda sobre a iniciativa, não há expressa vedação no artigo 39 da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto atribuindo privativamente ao Prefeito a iniciativa privativa de lei que verse sobre a matéria constante da presente propositura, pois trata-se de matéria concorrente. Dessa forma, cabe mencionar excerto do STF:

“A jurisprudência da Corte é pacífica quanto a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse sobre provimento de cargos públicos. Ocorre que, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que se trata a lei estadual nº 6.740/2014. Na verdade, ao impor a reserva de vagas para minorias étnicas e raciais em concursos públicos, a legislação estadual nada mais fez do que dar concretude à proteção aos direitos fundamentais e aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal. (STF – RE: 1126247 RJ – RIO DE JANEIRO 0025273- 88.2014.8.19.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 18/12/2018, Data de Publicação: DJe-019 01/02/2019)”

Diante disso, cabe citar Ementa do TJSP a respeito:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 4.063/19, do Município de Poá, que “dispõe sobre a reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de empregos públicos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município.”. Vício de iniciativa. Não ocorrência. Oriunda de iniciativa parlamentar, a lei questionada na presente ação direta trata da instituição da política afirmativa de reserva de vagas baseada em critérios étnicos, dando concretude ao direito fundamental da igualdade, que possui aplicabilidade imediata. Inteligência do art. 5º, caput, e § 1º, da CF. Diploma que decorre diretamente do ordenamento constitucional e, portanto, não se sujeita à regra de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 24, § 2º, item 04, aplicável aos Municípios por força do art. 144, ambos da CE. Entendimento fixado no julgamento da ADC 41/DF, pelo STF. Precedente reafirmado em caso análogo ao presente, também julgado pela Suprema Corte. Ato normativo compatível com o ordenamento constitucional vigente. Improcedência do pedido. (TJ-SP – ADI: 20885532820198260000 SP 2088553- 28.2019.8.26.0000, Relator: Márcio





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fls. 21/32

Estado de São Paulo

Bartoli, Data de Julgamento: 28/08/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 02/09/2019)

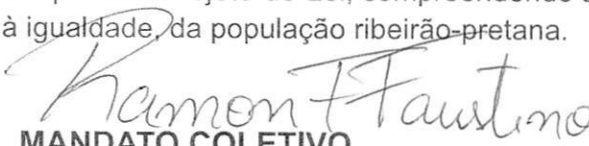
Salientamos também, que a matéria já foi discutida pelo STF na ADC 415 em que o Tribunal assentou: "... o sistema de cotas dá pleno cumprimento ao princípio da igualdade material, um dos pilares do art. 3º da Constituição Federal.". Sob a ótica reversa, não se vislumbra quaisquer possíveis violações materiais que o projeto possa incorrer, sendo, portanto, o caso de constatar sua constitucionalidade.

No ano de 2014, a cidade de Ribeirão Preto também instituiu as cotas raciais para cargos públicos efetivos do município, através da Lei Municipal n. 13.306/2014, que vem sendo implantada até o presente momento, respresentando um considerável avanço no enfrentamento ao preconceito racial e à discriminação, porém é preciso que o combate a desigualdade racial continue avançando, para mitigação dos efeitos que o racismo produz em nossa sociedade.

Em análise a Lei 13.306/2014 verificamos que esta ao instituir as as cotas raciais no município, estas foram implementadas apenas para cargos públicos efetivos, por meio de concurso público, sem incluir as contratações realizadas por meio de processo seletivo para a contratação por tempo determinado, a qual tem o trâmite parecido com os de concurso público.

Assim considerando que a prefeitura municipal tem um número expressivo de contratações por meio de processos seletivos em todo âmbito da administração municipal, verificamos a necessidade urgente de que estes processos tenham a reserva de vagas para cotas raciais, garantindo não só a inclusão da população negra, mas também maior diversidade no serviço público, sendo de fundamental importância para garantia de um serviço público humano e de qualidade.

Pelo exposto, pedimos apoio ao Projeto de Lei, compreendendo a importância da garantia do direito constitucional à igualdade, da população ribeirão-pretana.


MANDATO COLETIVO
RAMON TODAS AS VOZES





SUBSTITUTIVO
AO
PROJETO DE LEI
51/2022

Nº _____

DESPACHO

EMENTA:

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI 13.306/2014 QUE DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS EM CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º Altera a redação dos §§1º e 3º e do caput do art. 1º da Lei Municipal nº 13.306, de 07 de julho de 2014, que passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos, empregos públicos e em processos seletivos para a contratação por tempo determinado, no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, das fundações públicas e das empresas públicas controladas pelo Município de Ribeirão Preto, na forma desta Lei.

§ 1º. A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público ou processo seletivo for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º [...omissis...]

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos e processos seletivos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.



Art. 2º Altera a redação do *caput* do art. 2º da Lei Municipal nº 13.306, de 07 de julho de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público ou processo seletivo, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. [...omissis...]

Art. 3º Altera a redação do *caput* do art. 3º da Lei Municipal nº 13.306, de 07 de julho de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso ou processo seletivo.

§ 1º [...omissis...]

§ 2º [...omissis...]

§ 3º [...omissis...]

Art. 4º Inclui "art. 3º - A" na Lei Municipal nº 13.306, de 07 de julho de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º-A O candidato aprovado que se autodeclarou preto ou pardo, nos termos do caput do art. 2º desta lei, será avaliado mediante comissão específica para a confirmação da veracidade da autodeclaração.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, 17 de Novembro de 2022

MANDATO VEREADOR
RAMON FAUSTINO





JUSTIFICATIVA

O racismo está presente em nossa sociedade, permeando as relações dentro de nossa sociedade, mas também, a partir disso, está presente nos espaços institucionais, privados, nos espaços vinculados aos órgãos, entidades, serviço público, estatais.

Nesse sentido, vimos que há a necessidade de realizarmos o enfrentamento ao racismo em suas mais diferentes dimensões, podendo citar o combate ao racismo enquanto ideologia dominante, que prega uma supremacia, inferioridade da população negra, de origem africana, sendo necessário apresentar uma contra narrativa, apresentando a história de construção do racismo no Brasil a partir da escravidão e a quais interesses e a quem serviu essa ideologia.

Ao mesmo tempo, além da questão ideológica, de consciência racial, social e diálogo dentro do racismo ou das ideologias supremacistas enquanto cultura, temos que combater o racismo nas instituições que reproduzem o racismo, a marginalização e exclusão da população negra.

Hoje temos conceituado os debates sobre Racismo Institucional, que seria a reprodução de racismo por parte das instituições. Em uma sociedade explicitamente racista, temos instituições que usam de sua estrutura, de sua organização, corpo humano e de suas políticas para excluir a população negra brasileira. Assim sendo, temos que além de denunciar e refletir sobre o racismo institucional, pensar, formular e criar políticas públicas que combatam essa forma ou o uso das instituições como instrumentos de exclusão da população negra.

É nesse sentido que é necessário atuar junto ao serviço público e às instituições de educação, cultura, segurança pública, administração entre outras.

Propomos aqui que as instituições e o estado não devem legitimar as violências, opressões, mas sim ser instrumento de construção de uma sociedade inclusiva, com equidade e justiça racial.

Por fim, trazemos a esta Casa de Leis, uma proposta que contempla as necessidades da população negra junto ao serviço público, uma vez que a referida proposta amplia a participação da população negra junto ao serviço público, estendendo a política de cotas do município para os processos seletivos.

Esta legislação ao incluir a reserva de cotas para os processos seletivos, possibilita a ampliação de pessoas negras atuando junto ao serviço público, ao estado, fundações, autarquias, ou seja, é uma ampliação da empregabilidade das pessoas negras, em um espaço de estabilidade, direitos sociais e emprego digno.



Observando os dados sobre ocupação da população negra no serviço público, vimos que nos três níveis; federal, estadual e municipal, temos uma baixa participação da população negra

Segundo os dados do IPEA, a distribuição dos negros ocupados no setor público nos níveis municipal, estadual e federal é bem desigual. 55,3% dos negros estão no âmbito municipal, enquanto que 30,1% atuam no nível estadual e apenas 14,6% no âmbito federal.

Sabemos que a população negra já era o grupo que detinha os menores salários, a menor ocupação de vagas no funcionalismo público e a menor taxa de carteira de trabalho assinada. Com a pandemia esse cenário se ampliou, se agrava, visto que houveram grandes perdas de postos de trabalho por parte das pessoas negras.

De acordo com o DIEESE (2021), o número de pessoas que perdeu postos de trabalho por causa da crise sanitária, entre o 1º e o 2º trimestre de 2020, foi de 8,8 milhões. Desses, 71,4% ou 6,3 milhões eram negros: 40,4%, mulheres, 31%, homens.

Conclui-se que esse projeto de lei tem função social, interesse público e grande impacto social, uma vez que amplia a participação das pessoas negras no serviço público, avançando em emprego, salário, renda, carteira de trabalho, ocupação e direitos trabalhistas a população negra de Ribeirão Preto.

Hoje temos em nível nacional as leis municipais que regulam e garantem o mecanismo de cotas no serviço público, nos concursos das prefeituras, ao mesmo tempo, a forma de trabalho temporário ou tempo determinado representa um espaço importante, um contingente grande de trabalhadores que acessa o serviço público mediante os processos seletivos, o que justifica que possamos garantir também, o acesso e entrada da população negra a partir desse mecanismo, promovendo justiça e igualdade racial.

Certos da relevância, do interesse público e impacto social deste projeto, apresento a Casa a necessidade de sua aprovação.

MANDATO VEREADOR
RAMON FAUSTINO





PROJETO DE LEI Nº 149/2022

EMENTA:

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO O “DIA FASHION DAY +”, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º Fica incluída no calendário oficial de eventos do município de Ribeirão Preto o “Dia Fashion Day +”, a ser comemorada, anualmente, no dia 16 de novembro.

Art. 2º A seu critério, poderá o Executivo municipal regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação existente no orçamento, suplementadas caso necessária.

Art. 4º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2022

Alessandro Maraca
Vereador





JUSTIFICATIVA

O **Fashion Day +** é uma celebração que busca mostrar que a beleza mora em todos. Segundo a criadora, Mariana Tremeschin – consultora de imagem e ex-modelo plus size, em um universo dominado por modelos padronizados, é necessário enaltecer a singularidade e as diferenças de cada um, buscando desconstruir a ideia de que apenas alguns podem ter acesso a roupas modernas e que representam um sociedade, promovendo a autoestima e amor próprio.

Bruna Araújo - produtora e professora de moda, acredita que, além da forma de vestir, as marcas de moda precisam estabelecer publicidade também voltada para um público mais diverso.

É o primeiro evento de moda inclusiva de Ribeirão Preto e região, objetivando levar ao público tendências com uma **visão mais abrangente** sobre os padrões estabelecidos de moda e beleza na sociedade, além disso, mostrar às pessoas que o mercado está mudando, incluindo **representatividade** dentro do segmento.

Assim, diante da salvaguarda de direitos, da conscientização de toda a população de nossa cidade e, da necessária inclusão social, devemos somar esforços e atitudes, para que, valorizadas, sintam-se integrantes de uma sociedade Ribeirão-pretana mais justa, igualitária e humana, com o que solicitamos a aprovação do presente projeto de reconhecimento a tais pessoas.

Data retro.

Alessandro Maraca

Vereador





SUBSTITUTIVO AO SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PL Nº 149/2022 PROJETO DE LEI Nº 149/2022

EMENTA:

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO O “FASHION DAY +”, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º Fica incluída no calendário oficial de eventos do município de Ribeirão Preto o “Fashion Day +”, a ser comemorada, anualmente, no dia 16 de novembro.

Art. 2º A seu critério, poderá o Executivo municipal regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação existente no orçamento, suplementadas caso necessária.

Art. 4º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2022

Alessandro Maraca
Vereador





JUSTIFICATIVA

O **Fashion Day +** é uma celebração que busca mostrar que a beleza mora em todos. Segundo a criadora, Mariana Tremeschin – consultora de imagem e ex-modelo plus size, em um universo dominado por modelos padronizados, é necessário enaltecer a singularidade e as diferenças de cada um, buscando desconstruir a ideia de que apenas alguns podem ter acesso a roupas modernas e que representam um sociedade, promovendo a autoestima e amor próprio.

Bruna Araújo - produtora e professora de moda, acredita que, além da forma de vestir, as marcas de moda precisam estabelecer publicidade também voltada para um público mais diverso.

É o primeiro evento de moda inclusiva de Ribeirão Preto e região, objetivando levar ao público tendências com uma **visão mais abrangente** sobre os padrões estabelecidos de moda e beleza na sociedade, além disso, mostrar às pessoas que o mercado está mudando, incluindo **representatividade** dentro do segmento.

Assim, diante da salvaguarda de direitos, da conscientização de toda a população de nossa cidade e, da necessária inclusão social, devemos somar esforços e atitudes, para que, valorizadas, sintam-se integrantes de uma sociedade Ribeirão-pretana mais justa, igualitária e humana, com o que solicitamos a aprovação do presente projeto de reconhecimento a tais pessoas.

Data retro.

Alessandro Maraca

Vereador





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53/2022

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
/2022**

**AUTORIZA A IMPLANTAÇÃO DE DEFENSAS DE
CONCRETO EM CALÇADAS DEFRENTE
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, CONFORME
ESPECIFICA**

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º. Fica, pela presente lei complementar, autorizados os estabelecimentos comerciais com acesso comercial a via pública, a implantar defensas de concreto na calçada defrente ao seu acesso, como obstáculo em defesa das tentativas e práticas de arrombamentos realizados por meio de veículos em marcha ré.

Artigo 2º. O obstáculo instalado, não poderá ocupar área que dificulte a passagem de pedestres pela calçada, no espaço restando remanescente da mesma.

Artigo 3º. Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2022.

MATHEUS MORENO
Vereador - MDB



Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº XXX/2016.

Para conferir o original, acesse

fls. 31/32

**https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/generico/conferir_assinatura e informe o número de
proposição PN 14364.**



Prezados/as:

Como é sabido, tem ocorrido de forma constante, continuada e relevante no Município o arrombamento de portas de estabelecimentos comerciais, pela prática conhecida como “macha ré”, pela qual um veículo força em marcha ré a referida porta, permitindo que seus ocupantes furem o estoque das referidas lojas, após o arrombamento.

Por mais que haja ação policial, isto não tem sido suficiente para impedir os referidos arrombamentos e prática citada.

Posto isto, a presente lei visa permitir que os Municípes comerciantes, possam defender seu patrimônio e estabelecimento, mediante defensas que dificultem tal prática delituosa.

Esperamos, por tais razões do presente projeto, esperando o apoio e a aprovação dos nobres pares desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2022.

MATHEUS MORENO
Vereador - MDB

